

ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

www.ulhoacanto.com.br

RIO DE JANEIRO

Av. Pres. Antônio Carlos, 51, 12º andar
Centro, Rio de Janeiro – RJ
20020 010 – Brasil

tel/ 55 21 3824 3265

fax 55 21 2240 7360

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1847
Jardim Paulistano, São Paulo – SP
01452 001 – Brasil

tel/ 55 11 3066 3066

fax 55 11 3066 3047

São Paulo, 21 de março de 2017.

MF/ILV/TSG – 404/2017

EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE

Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.312

04447-011 - São Paulo - SP

At.: Dr. Pedro Eduardo Fernandes Brito

Ref.: EMAE x SABESP – Chances de êxito e estimativa de tempo

Prezados Senhores,

V.Sas. consultam-nos sobre as chances de êxito e a estimativa de tempo para a ocorrência dos principais andamentos ainda pendentes das medidas judiciais e arbitral propostas pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. – EMAE (“EMAE”) contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo S.A. – SABESP (“SABESP”) para obter a compensação financeira pela captação de água dos reservatórios Billings e Guarapiranga, com vistas a subsidiar eventual celebração de acordo entre as partes (“Acordo”).

2. Para manifestar a presente opinião legal, declaramos a independência e a ausência de conflitos de interesses entre nosso escritório e as partes envolvidas no eventual Acordo.

3. O escritório Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, fundado em 1959, está presente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília e conta com

ULHÔA CANTO

correspondentes nas demais capitais do Brasil. Assessorando clientes nacionais e estrangeiros de todos os setores econômicos, o escritório tem contribuído decisivamente para a estruturação e o desenvolvimento de negócios, empresas, grupos e mercados.

4. No que se refere à área de Contencioso Cível e Arbitragem, o escritório Ulhôa Canto presta serviços a clientes nacionais e estrangeiros em medidas judiciais e em procedimentos alternativos de resolução de controvérsias, destacando-se arbitragens iniciadas perante as principais cortes do Brasil e no exterior. Seguindo a excelência e o padrão de qualidade do escritório Ulhôa Canto, o acompanhamento dos litígios judiciais e arbitrais são feitos de maneira artesanal, combinando conhecimento, experiência e criatividade para a construção das soluções mais adequadas às pretensões e às necessidades de cada cliente.

5. A área de Contencioso Cível e Arbitragem é liderada por seu sócio conselheiro, Dr. Marcelo Fonseca, indicado dentre os mais reconhecidos advogados em Resolução de Disputas do Brasil no Ranking de *Chambers Global Awards 2017*. A área tem ganhado crescente visibilidade nos últimos anos, com o patrocínio de causas estratégicas envolvendo as mais diversas matérias, com destaque para litígios contratuais, societários, de energia elétrica, bem como recuperações de créditos e judiciais. As mais renomadas publicações reconhecem a excelência e a qualidade da área: na *Chambers Global* e na *Chambers Latin America*, o setor de Contencioso Cível e Arbitragem do escritório Ulhôa Canto é, desde 2007, classificado na *Band 3*, o mesmo ocorrendo com as publicações *Latin Lawyer* e *The Legal 500*, em que a área também é frequentemente mencionada.

6. Na área de Energia Elétrica, a atuação do escritório Ulhôa Canto confunde-se com a própria história do setor elétrico no Brasil. O escritório participou da modelagem e reestruturação jurídica do setor em nível federal, das privatizações das mais importantes distribuidoras de energia do País, da elaboração de seu novo marco regulatório – incluindo a criação do Mercado Atacadista de Energia (MAE) e do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) – e também da elaboração dos contratos iniciais de compra, venda e transmissão de energia elétrica e da estruturação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O escritório

ULHÔA CANTO

atua nas seguintes áreas, entre outras: consultoria a empresas em questões regulatórias, tributárias, societárias e contratuais específicas do setor; contencioso administrativo/regulatório e judicial; assistência em processos licitatórios; elaboração e negociação de contratos; negociação e assessoria em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

7. A área de Energia Elétrica é liderada por sua sócia conselheira, Dra. Isabel Lustosa, e foi classificada na *Band 1* em todos os anos desde que *Chambers Global* e *Chambers Latin America* começaram a classificar a atuação de escritórios de advocacia na área de energia, sendo a Dra. Isabel Lustosa classificada atualmente como *Star Individual* por tais publicações de renome. A prática de energia elétrica da Dra. Isabel Lustosa também é frequentemente reconhecida em publicações nacionais e internacionais (tais como *Análise de Advocacia*, *Latin Lawyer*, *The Legal 500* e *Who's Who Legal*).

8. Nosso escritório foi contratado pela EMAE em meados de 2012 para analisar a controvérsia existente entre a EMAE e a SABESP, no que se refere à retirada de água pela SABESP dos reservatórios Billings e Guarapiranga, sem a devida compensação financeira, e então propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais mais adequadas aos interesses da EMAE. Desde então, nosso escritório patrocina as medidas judiciais e arbitral ajuizadas pela EMAE, as quais serão tratadas a seguir.

9. As informações que serão ora apresentadas serviram como premissas para que a empresa Optimum Soluções Estratégicas S.A. ("Optimum"), contratada por V.Sas., realizasse seus estudos estatísticos e de probabilidade a respeito da viabilidade do Acordo, materializados no relatório descritivo por ela apresentado a V.Sas.

10. Tratar-se-á nesta análise das seguintes demandas:

(i) Procedimento Arbitral nº 69/2013, em trâmite perante o Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo – AMCHAM ("Arbitragem Guarapiranga"), instaurado após sentença que julgou procedente a Ação de Instituição de Compromisso Arbitral nº 0064069-18.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do

ULHÔA CANTO

Foro Central da Comarca de São Paulo – SP, ora em fase de apelação (“Ação Compromisso Arbitral”); e

(ii) Ação Ordinária nº 1064876-84.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital – SP (“Ação Billings”).

I. CHANCES DE ÊXITO DA ARBITRAGEM GUARAPIRANGA

11. A Arbitragem Guarapiranga tem por fim obter a condenação da SABESP a compensar a EMAE pelas perdas de geração de energia elétrica em decorrência da captação de água do Reservatório Guarapiranga, bem como arcar, proporcionalmente ao volume captado, com os custos de operação e manutenção do referido reservatório.

12. O pleito da EMAE se sustenta nas seguintes premissas:

(i) a Light Serviços de Eletricidade S.A. (“Light”), o Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Esgotos (“DAE”) celebraram, em 1928, Termo de Acordo que, em suas Cláusulas III e IV, previa o dever do DAE e do Estado de São Paulo de compensarem a Light pela captação das águas do reservatório de Guarapiranga, então ativo da Light;

(ii) a Cláusula X do Termo de Acordo previa que divergências sobre sua inteligência ou execução seriam dirimidas por meio de arbitragem;

(iii) EMAE e SABESP são, indiretamente, sucessoras legais da Light e do DAE, respectivamente, tendo incorporado seus direitos e obrigações; e

(iv) considerando que o Termo de Acordo permanece válido e eficaz, estando as partes (SABESP e EMAE) a ele vinculadas na qualidade de sucessoras dos signatários originais, a SABESP tem o dever de ressarcir a EMAE pela captação das águas da Represa Guarapiranga, para abastecimento público, além de, por decorrência lógica, arcar com o rateio proporcional dos custos de operação e manutenção do referido reservatório, o que jamais cumpriu desde sua criação.

13. Por sua vez, a SABESP se opõe às pretensões da EMAE, alegando, em resumo, que:

(i) preliminarmente:

ULHÔA CANTO

(i.1) seria nula a sentença proferida Ação Compromisso Arbitral, uma vez que teria emanado de juízo absolutamente incompetente (cível, em vez de fazendário) e não teria respeitado a cláusula compromissória inserta no Termo de Acordo, ao nomear árbitro único e deixar de delimitar a matéria sujeita à arbitragem;

(i.2) os direitos discutidos na arbitragem seriam indisponíveis, relativos à execução de serviços públicos essenciais e à destinação de bens públicos, e, portanto, não poderia ser discutidos pela via arbitral;

(i.3) a inicial seria inepta, pois a EMAE não teria apresentado a cópia de instrumento de acordo datado de 12.04.1957, que teria sido ratificado pelo Termo de Acordo objeto da arbitragem e seria essencial para o deslinde do feito;

(i.4) a EMAE teria renunciado à via arbitral ao ajuizar a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição nº 0046292-64.2012.8.26.0053 (“Protesto”);

(i.5) o objeto da arbitragem se confundiria, em parte, com o objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual para discutir a suspensão do bombeamento de parte das águas dos rios Tietê e Pinheiros para a Represa Guarapiranga, havendo litispendência;

(i.6) a SABESP e a EMAE não seriam sucessoras do DAE e da LIGHT, respectivamente, não estando sujeitas ao Termo de Acordo;

(i.7) a SABESP seria parte ilegítima na arbitragem, vez que a EMAE deveria ter ajuizado ação em face da ANEEL pleiteando o reequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;

(i.8) seria necessário chamar o Estado de São Paulo para integrar a lide, uma vez que o Termo de Acordo preveria formas de compensação que caberiam a ele; e

(i.9) o direito de pleitear reparação civil com base no Termo de Acordo estaria prescrito, seja em razão da caducidade do referido instrumento, seja devido ao transcurso do prazo prescricional de 3 anos previsto no Código Civil ou do prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/1932;

(ii) no mérito:

(ii.1) o Termo de Acordo teria perdido sua eficácia jurídica em razão de sua caducidade e de jamais ter sido transferido à Eletropaulo ou à EMAE após a extinção do contrato de concessão da Light;

ULHÔA CANTO

(ii.2) o Termo de Acordo seria incompatível com a legislação posterior sobre contratos administrativos, que exigiriam a previsão de prazo de vigência determinado e que priorizariam o abastecimento público em detrimento da geração de energia elétrica;

(ii.3) as perdas energéticas alegadas pela EMAE estariam equivocadas, pois haveria compensação das perdas pelos usos não consuntivos da água e pelas águas lançadas no canal inferior do Rio Pinheiros por meio da reversão para a Bacia do Alto Tietê das águas da bacia vizinha do Capivari-Monos;

(ii.4) a SABESP contribuiria para a manutenção do Reservatório Guarapiranga, o que seria demonstrado em perícia;

(ii.5) a EMAE estaria violando a boa-fé objetiva ao invocar suposto direito a compensação financeira após longo período de relação entre as partes sem que nada tenha sido pleiteado;

(ii.6) o pleito de condenação da SABESP a arcar com a manutenção do Reservatório Guarapiranga não estaria previsto no Termo de Acordo e sequer na legislação em vigor, sendo obrigação da EMAE estabelecida em seu contrato de concessão; e

(ii.7) eventual valor indenizatório a ser pago à EMAE deveria se basear na "tarifa de energia de otimização - TEO", fixada pela ANEEL, e não nos mecanismos previstos no Termo de Acordo.

14. Em sua réplica, a EMAE refutou todas as preliminares arguidas pela SABESP e, sobre o mérito, sustenta resumidamente que: **(i)** o Termo de Acordo é válido, eficaz e obriga a SABESP, independentemente da extinção da concessão outorgada à LIGHT (sua signatária original), da legislação posterior sobre contratos administrativos e do suposto uso prioritário da água para abastecimento público; **(ii)** estão corretas as estimativas apresentadas pela EMAE a título de perda energética e custos de operação e manutenção do Reservatório Guarapiranga, as quais podem ser confirmadas por perícia técnica; **(iii)** não há que se falar em violação à boa-fé objetiva pela EMAE, mas sim pela SABESP, que abusa de seu direito de captar água ao fazê-lo gratuitamente, lesando os direitos da EMAE; e **(iv)** a Tarifa de Energia de Otimização – TEO não se aplica à SABESP, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.655/98, cuja hipótese de incidência se restringe às usinas participantes do MRE.

ULHÔA CANTO

15. Especificamente quanto ao prazo prescricional aplicável ao pedido de compensação financeira relativo à captação da Represa Guarapiranga, entendemos haver bons argumentos para que se defenda que o pleito de ressarcimento tem natureza contratual, com fundamento no Termo de Acordo, e não em ato ilícito extracontratual, haja vista a plena validade e eficácia do referido instrumento, bem como a vinculação de EMAE e SABESP ao quanto nele estabelecido. Nesse caso, aplicar-se-ia o prazo geral da prescrição previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos), em vez da regra específica de prescrição das pretensões reparatorias, prevista no artigo 206, § 3º do Código Civil de 2002 (3 anos) ou a prevista no Decreto nº 20.910/1932, que regula os prazos prescricionais de pretensões contra a Administração Pública (5 anos).

16. Nesse sentido, considerando-se as regras dos Códigos Cíveis aplicáveis, a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 e o Protesto ajuizado anteriormente pela EMAE, seriam exigíveis os valores inadimplidos pela SABESP desde 01.10.1992 até o efetivo julgamento do Procedimento Arbitral.

17. Atualmente, aguarda-se a realização de prova pericial já deferida pelo Juízo Arbitral.

18. Entendemos serem possíveis, estimadas em 65%, as chances de êxito da EMAE na Arbitragem Guarapiranga, na hipótese de serem rejeitadas as preliminares arguidas pela SABESP para afastar a competência do Juízo Arbitral, nos seguintes termos:

(i) parte das preliminares arguidas pela SABESP já foram expressamente rejeitadas pelo Juízo Arbitral em sentença arbitral parcial já preclusa, mas ainda restam pendentes de análise as questões da legitimidade das partes em função da sucessão e do prazo prescricional aplicável ao caso (estimamos como possíveis, em 30%, as chances de tais preliminares serem acolhidas). No tocante a esses dois pontos:

(i.1) na hipótese de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade por ausência de sucessão, EMAE e SABESP não estarão vinculadas ao Termo de Acordo nem, conseqüentemente, à

ULHÔA CANTO

cláusula compromissória, sendo nulos todos os atos praticados na Arbitragem Guarapiranga;

(i.2) na hipótese de não ser reconhecida a sucessão entre SABESP, EMAE e seus respectivos antecessores, também não seria mais defensável o prazo prescricional geral do Código Civil, fundamentado no inadimplemento contratual, passando a ser aplicável o prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil de 2002, tal qual ocorre na Ação Billings, tratada abaixo;

(ii) são possíveis, estimadas em 40%, as chances de julgamento final de improcedência da Ação Compromisso Arbitral¹, e, neste caso, a Arbitragem Guarapiranga também seria anulada, devendo a EMAE buscar a defesa de seus interesses judicialmente, com fundamento em pleito de reparação civil, com prazo prescricional de 3 (três) anos;

(iii) mesmo que se reconheça a validade e a eficácia da cláusula compromissória, de modo a manter hígida a Arbitragem Guarapiranga, há, ainda, o risco, estimado em 70%, de o árbitro não se julgar competente para apreciar o pleito de ressarcimento e rateio das despesas de operação e manutenção do Reservatório Guarapiranga, haja vista não existir previsão expressa dessa obrigação no Termo de Acordo;

(iv) no mérito da Arbitragem Guarapiranga, será necessária dilação probatória, especialmente perícia, para o julgamento do feito, tal como pleiteado por ambas as partes e deferido pelo Juízo Arbitral, sendo importante ressaltar que, dentre seus quesitos, a SABESP busca demonstrar, por exemplo, que realizou a compensação das águas captadas por meio da reversão de águas de determinadas bacias; e

(v) trata-se de ação bastante peculiar, tanto nos aspectos fáticos quanto jurídicos, de modo que não localizamos precedentes dos tribunais superiores que indiquem, com segurança, o posicionamento que seria adotado no caso em análise.

¹ Atualmente, aguarda-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos pela SABESP contra decisão que julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela SABESP contra a sentença que julgou procedente a Ação Compromisso Arbitral. A estimativa das chances de êxito da SABESP referidas no item 5. (ii), acima, por certo, apenas se aplica se houver prosseguimento no julgamento do recurso de apelação, após eventual provimento dos Embargos de Declaração da SABESP.

ULHÔA CANTO

II. DAS CHANCES DE ÊXITO DA AÇÃO BILLINGS

18. A Ação Billings tem por objeto obter a compensação financeira devida pela SABESP à EMAE em razão da captação de água do Reservatório Billings para abastecimento público, o que tem ocasionado perda permanente e crescente na capacidade de geração de energia elétrica da UHE Henry Borden e, conseqüentemente, prejuízos financeiros à EMAE.

19. O pleito indenizatório da EMAE tem fundamento nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, e nas seguintes premissas:

(i) a EMAE detém o direito de uso exclusivo dos recursos hídricos do Reservatório Billings, que abastece a UHE Henry Borden, pelo período total de vigência de sua concessão de geração de energia elétrica;

(ii) apesar de reconhecer expressamente sua obrigação de compensar a EMAE pelas perdas na geração de energia decorrentes da captação de água do Reservatório Billings, a SABESP jamais celebrou os convênios ou acordos necessários para regular a relação entre as partes, nem ressarciu financeiramente as perdas e danos sofridos pela EMAE com as referidas captações e com os custos de operação, manutenção, administração e fiscalização do Reservatório Billings, o que configura sua responsabilidade civil pelos mencionados atos e a conseqüente obrigação de indenizar a EMAE; e

(iii) como as outorgas concedidas à SABESP para a captação de água no Reservatório Billings perdurarão ainda por longo período, a SABESP deve ser obrigada a compensar a EMAE pelas perdas energéticas em que esta vier a incorrer no futuro em razão da redução de sua capacidade de produção de energia, bem como pelos custos proporcionais para a operação, manutenção, administração e fiscalização do Reservatório Billings.

20. Em sua contestação, a SABESP afirma, em suma:

(I) preliminarmente:

(i) incompetência absoluta do juízo da 6ª Vara Cível em razão da suposta matéria de interesse público e das partes envolvidas, devendo a demanda ser submetida a uma das Varas da Fazenda Pública;

ULHÔA CANTO

(ii) ilegitimidade passiva, em razão **(ii.1)** de as outorgas terem sido legalmente concedidas pelo DAEE e pelo Estado de São Paulo e **(ii.2)** de o pleito da EMAE dever ser direcionado à União, para reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato de concessão;

(iii) falta de interesse de agir e de legitimidade ativa, pois a EMAE não seria detentora dos recursos hídricos em questão, que constituiriam bens públicos;

(iv) falta de interesse de agir, uma vez que os pedidos indenizatórios da presente ação se confundiriam com um dos pedidos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (ACP nº 0046282-20.2012.8.26.0052); e

(v) “chamamento à lide” do Estado de São Paulo, do DAEE e da SEMASA, que seriam coobrigados no caso de eventual responsabilização da SABESP; e

(II) no mérito:

(i) inexistência dos pressupostos para responsabilização civil da SABESP, pois:

(i.1) não haveria ato ilícito, uma vez que as outorgas foram concedidas legal e gratuitamente, sem a previsão de qualquer contraprestação por parte da SABESP;

(i.2) não haveria culpa da SABESP, pois a EMAE já teria conhecimento da redução da capacidade de geração de energia elétrica quando da celebração do Contrato de Concessão e de seu Termo Aditivo nº 02, e a menção de eventuais cobranças futuras para uso do reservatório em seus Formulários de Referência apresentados à CVM não se referiria à indenização à EMAE, mas sim a pagamento ao Comitê de Bacias, nos termos da Lei nº 9.433/1997;

(i.3) os danos alegados pela EMAE não existiriam, pois **(a)** a redução da capacidade de geração de energia elétrica do reservatório Billings não seria afetada exclusivamente pelas captações de água, mas também por restrições ao bombeamento de água dos Rios Tietê e Pinheiros, determinadas pela Constituição do Estado de São Paulo, **(b)** a operação e a manutenção da UHE Henry Borden seriam obrigações da EMAE, nos termos do Contrato de Concessão, de forma que não poderiam ser compartilhadas com a SABESP, e **(c)** ainda que tivesse a SABESP a obrigação de arcar com o rateio desses custos, a proporção que lhe

ULHÔA CANTO

caberia seria de 4,12%, e não de 41,6%; e

(ii) prescrição da pretensão indenizatória da EMAE para o período anterior a 02.10.2009, considerando o prazo prescricional de 3 (três) anos e o ajuizamento de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição pela EMAE.

21. Em sua réplica, a EMAE refutou as alegações constantes da contestação da SABESP, com exceção daquela que diz respeito ao prazo prescricional. Também no entender da EMAE, o prazo aplicável à hipótese é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, contados da data da interrupção da prescrição, ocorrida em 01.10.2012, com o ajuizamento do Protesto².

22. Atualmente, aguarda-se a apreciação das provas a serem produzidas.

23. Em nosso entendimento, as chances de êxito da EMAE na Ação Billings são possíveis, estimadas em 65%, considerando que:

(i) até o presente momento, não foi proferido despacho saneador, de modo que restam pendentes de apreciação as questões preliminares ao mérito suscitadas pela SABESP;

(ii) será necessária dilação probatória, especialmente perícia, para o julgamento do feito, tal como pleiteado por ambas as partes em especificação de provas e reconhecido expressamente pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, ao rejeitar o pedido de antecipação de tutela, sob os fundamentos de ausência de risco de dano irreparável e também da necessidade de dilação probatória; e

(iii) trata-se de ação bastante peculiar, tanto nos aspectos fáticos quanto jurídicos, de modo que não localizamos precedentes dos tribunais superiores que indiquem, com segurança, o posicionamento que seria adotado no caso em análise.

² Em sua réplica, a EMAE ressalva, no entanto, que além dos prejuízos incorridos no período de 01.10.2009 a 01.10.2012, também não teriam sido atingidos pela prescrição os danos referentes ao período de 01.10.1992 a 10.01.1993, haja vista a regra de transição para a aplicação de prazos prescricionais após a vigência do Código Civil, prevista no artigo 2.028 do referido diploma.

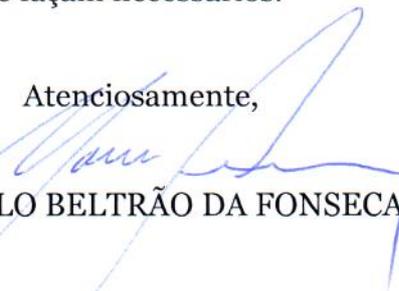
ULHÔA CANTO

24. Em anexo, apresentamos quadro contendo a estimativa de tempo mínimo, médio e máximo para a ocorrência dos principais andamentos ainda pendentes nas medidas judiciais e arbitral.

25. Presumindo que as conclusões da análise da Optimum tenham adequadamente considerado as premissas jurídicas apresentadas neste trabalho, bem como os demais fatores econômico-financeiros apresentados pela EMAE, o Acordo pode ser uma solução viável e razoável para o encerramento da disputa entre as companhias, tendo em vista as incertezas sobre o desfecho das demandas em curso, cabendo aos acionistas a decisão sobre a oportunidade e conveniência de sua celebração.

26. Sendo o que nos cabia informar, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



MARCELO BELTRÃO DA FONSECA

ISABEL LUSTOSA



THAIS GUARNIERI REYNOL

ANEXO – ESTIMATIVA DE TEMPO

Etapa	Tempo mínimo (meses)	Tempo médio (meses)	Tempo máximo (meses)
Ação Compromisso Arbitral			
Retomada do andamento e julgamento do recurso de apelação	1	2	3
Julgamento de admissibilidade de eventual recurso aos tribunais superiores	12	18	24
Julgamento de eventual agravo contra a inadmissibilidade de recurso interposto aos tribunais superiores	4	10	18
Julgamento de eventual recurso aos tribunais superiores, após sua admissibilidade	12	24	36
Ação Billings			
Início e conclusão da perícia	8	12	18
Julgamento em primeira instância após o fim da perícia	6	10	14
Julgamento de eventual recurso de apelação	18	24	36
Julgamento de admissibilidade de eventual recurso aos tribunais superiores	12	18	24
Julgamento de eventual agravo contra a inadmissibilidade de recurso interposto aos tribunais superiores	4	10	18
Julgamento de eventual recurso aos tribunais superiores, após sua admissibilidade	12	24	36
Processo de execução na hipótese de julgamento definitivo de procedência da demanda	12	24	36
Processo de execução na hipótese de julgamento definitivo de improcedência da demanda	0	10	18
Arbitragem Guarapiranga			
Retomada e conclusão da perícia	2	3	4
Sentença arbitral após o fim da perícia	3	4	6
Processo de execução	0	60	132
Ação anulatória da Arbitragem Guarapiranga			
Julgamento em primeira instância	18	24	36
Julgamento de eventual recurso de apelação	18	24	36
Julgamento de admissibilidade de eventual recurso aos tribunais superiores	12	18	24
Julgamento de eventual agravo contra a inadmissibilidade de recurso interposto aos tribunais superiores	4	10	18
Julgamento de eventual recurso aos tribunais superiores, após sua admissibilidade	12	24	36